



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 91-22.2016.6.13.0176 – CLASSE 32 – JOANÉSIA – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Rosa Weber

Recorrente: Denilson Andrade de Assis

Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação Joanésia no Caminho Certo

Advogado: Raimundo Cândido Neto – OAB: 98737/MG

Eleições 2016. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito (Coligação De Mãos Dadas Venceremos, por uma Joanésia Melhor – PMDB/PTN). Indeferido. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Contas relativas ao erário municipal desaprovadas pela Câmara de Vereadores. Parecer do Tribunal de Contas pela aprovação. Inelegibilidade extraída de relatório de auditoria externa. Impossibilidade. Recurso provido. Registro deferido.

1. Defeito na identificação da parte recorrente na petição de interposição do recurso dirigido ao TRE/MG. Erro material que não inviabilizou o conhecimento do recurso naquela instância. Instrumentalidade das formas. Precedentes. Afronta à Súmula 11/TSE e ao art. 3º da LC nº 64/90 afastada.

2. Irregularidade na representação processual. Substabelecimento apócrifo. Falha sanada tempestivamente na instância ordinária após concessão de prazo pelo Juízo com esta finalidade específica. Inteligência do art. 76, *caput*, do CPC/2015. Violação do inciso I do § 2º do mesmo dispositivo afastada.

3. Rejeição das contas diante de parecer prévio do Tribunal de Contas pela aprovação e forte em relatório de auditoria externa pela rejeição. Julgamento de contas de Prefeito. Competência da Câmara Municipal, presente parecer prévio do Tribunal de Contas. Irregularidades extraídas de relatório de auditoria externa contratada pela Prefeitura Municipal. Impossibilidade. Violação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 reconhecida. O parecer prévio do

1

Tribunal de Contas é etapa obrigatória ao severo juízo da presença da inelegibilidade, pela importância da expressão órgão competente no texto legal, à luz do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e da garantia da ampla defesa e do devido processo legal. Precedente desta Corte Superior a qualificá-lo como condição de procedibilidade: “O parecer prévio exarado pela Corte de Contas qualifica-se juridicamente como condição de procedibilidade para o julgamento das contas do Chefe do Executivo local pelo Poder Legislativo, *ex vi* do art. 31, § 2º, da CRFB/88.” (REspe nº 125-35, Rel. Ministro Luiz Fux).

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura, prejudicada a cautelar.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para, reformando o acórdão regional, deferir o registro de candidatura de Denilson Andrade de Assis, restabelecendo a sentença de origem, e julgar prejudicada a medida cautelar autuada no PJE sob nº 0602916-90, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de maio de 2017.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), pelo acórdão das fls. 848-68, complementado às fls. 907-23, por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto, reformando a sentença de origem, para indeferir o registro de candidatura de Denilson Andrade de Assis ao cargo de Prefeito de Joanésia, MG, ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990¹.

No recurso especial eleitoral das fls. 927-55 alega-se violação dos seguintes dispositivos pelos motivos a seguir elencados:

a) Súmula 11/TSE² e art. 3º da LC nº 64/90³, por erro grosseiro na interposição do recurso eleitoral em face da sentença que deferiu seu registro, pois tanto em sua epígrafe (fl. 597), quanto na página seguinte (fl. 598), e no suposto substabelecimento (fl. 607) constou o nome da coligação que compunha a chapa do ora recorrente, portanto coligação diversa da impugnante, a implicar preclusão;

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

² Súmula 11: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

³ Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

b) art. 76, § 2º, I, do CPC/2015⁴, pelo defeito na representação da coligação que interpôs recurso em face da sentença, pois, não obstante o erro do nome da coligação, ausente também assinatura no substabelecimento da fl. 607 – que dava poderes ao advogado subscritor daquele recurso –, defeito que, mesmo após denunciado pelo ora recorrente quando da oposição de embargos de declaração no TRE/MG, não foi sanado pela parte, ainda que intimada para responder os embargos;

c) art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 c/c art. 275 do Código Eleitoral, ante a inexistência de irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa nas contas rejeitadas – tanto que o TCE/MG lavrou parecer prévio no sentido de aprová-las –, bem como ante a omissão de questões pelo acórdão pois: *i)* não esclareceu se a impugnação referente à conta rejeitada do exercício de 2011 foi efetivamente julgada improcedente, porquanto as três únicas irregularidades acolhidas pelo Relator, como tipificadoras de inelegibilidade, estão apenas nas contas do exercício de 2012; *ii)* não individualizou quais irregularidades teriam sido acolhidas e os requisitos de “*insanabilidade e dolosidade ímproba*”; *iii)* considerou apenas o “nome” da irregularidade dada pela auditoria do Executivo, quando a regra é a elegibilidade do cidadão na ausência de elementos nos autos que permitam aferir a insanabilidade dos vícios relativos às contas rejeitadas; *iv)* reconheceu que a maioria se firmou em análise não aprofundada de cada irregularidade reconhecida pela Câmara dos Vereadores; há *error in iudicando* no acórdão recorrido, presentes três irregularidades no voto vencedor: *i) não transferência para a conta específica da Educação; ii) realização de despesas sem licitação e; iii) apropriação irregular de R\$ 369.782,20*, mas a maioria dos julgadores aderiu somente à segunda delas; ainda que se considerem as três irregularidades, não é o “nome” respectivo que importa, e sim o fato a que se referem, ausentes elementos essenciais para a tipificação da inelegibilidade;

⁴ Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

d) art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (por ser caso de atipicidade) c/c art. 31, § 2º, da Constituição Federal e art. 275 do Código Eleitoral, pois, não obstante atingida no julgamento político das contas a maioria de dois terços necessária à não prevalência do parecer prévio do TCE, a forma adotada em sequência pela Câmara Municipal violou os citados dispositivos, uma vez que o balizamento inicial de contas anuais é sempre dado pelo parecer prévio do Tribunal de Contas, ignorado e sequer submetido a julgamento; e

e) art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (por ser caso de atipicidade) c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 275 do Código Eleitoral pela ausência de prova da publicação da Resolução 01/2014, referente ao exercício de 2012, de onde se extraíram as três únicas irregularidades citadas no acórdão recorrido, tida a publicação como condição de eficácia do ato administrativo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 959-69)

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990⁵.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial eleitoral (fls. 972-7).

O recorrente ingressou com petição nesta Corte Superior, autuada no sistema PJE sob nº 0602916-90, buscando obter efeito suspensivo ao presente recurso, o que lhe foi concedido por decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, “até o seu julgamento pelo Plenário deste Tribunal”.

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal Superior⁶, verifico que o recorrente obteve a maior votação no pleito majoritário de Joanésia/MG, com 1.839 votos, tendo o 2º colocado obtido um total de 1.092 votos.

É o relatório.

⁵ Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, notificado por telegrama o recorrido. Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

⁶ Disponível em: <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>



VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso especial eleitoral e passo ao exame do mérito.

Cuida-se de processo de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), pelo acórdão das fls. 848-68, complementado às fls. 907-23, por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto para reformar a sentença de origem e indeferir o registro de candidatura de Denilson Andrade de Assis ao cargo de Prefeito de Joanésia, MG, ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Na origem, houve impugnação ao registro de candidatura do ora recorrente fundada em duas rejeições de contas, enquanto Prefeito Municipal, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, por votação da Câmara Municipal. Deferido, contudo, o registro pelo Juízo de primeiro grau pelos seguintes fundamentos:

[...] no que se refere à sanabilidade das irregularidades supostamente encontradas nas contas do impugnado, bem como da caracterização destas condutas como atos dolosos de improbidade administrativa, tenho que melhor sorte não assiste aos impugnantes.

Cumprindo a competência atribuída à Justiça Eleitoral de constituir a inelegibilidade, é de rigor verificar se os fundamentos da decisão que desaprovou as contas constituem-se em irregularidades insanáveis e se tais atos se apresentam como dolosos de improbidade administrativa.

Válidos são os ensinamentos do multicitado José Jairo Gomes:

[...]

A improbidade administrativa é conceito jurídico indeterminado que pode constituir em condutas que resultem em: enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou menoscabo aos princípios da Administração Pública.

Essas condutas estão descritas no art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, em rol exemplificativo.



No caso dos autos, chama a atenção o fato de que o TCE aprovou as contas do impugnado referentes aos exercícios de 2011 e 2012 e que a contratação de auditoria externa se deu por ordem do então prefeito, reconhecido adversário político do impugnado.

Tal quadro revela certa fragilidade das conclusões alcançadas pela auditoria, pairando dúvida sobre a idoneidade dos pilares que culminaram com a desaprovação das contas.

Na dúvida entre a credibilidade do parecer de desaprovação da auditoria realizada a pedido do atual prefeito, candidato à reeleição e adversário do impugnado e o parecer pela aprovação sem ressalvas do TCE, somado ao fato de que se deve privilegiar a vontade da população externada no voto, não vejo como possível excluir sumariamente o impugnado do pleito.

Obviamente, nada impede exame aprofundado das contas no futuro para fins de responsabilização, inclusive penal, dos responsáveis por eventual malversação da coisa pública.

Porém, na situação que se desenha no atual processo eleitoral, o principal adversário do atual prefeito é o impugnado, que coincidência ou não, teve suas contas desaprovadas pela Câmara, mesmo após aprovação sem ressalvas pelo TCE e com base em auditoria particular contratada pelo seu adversário nestas eleições.

Assim, diante da fragilidade da prova sobre a existência e eventual insanabilidade das irregularidades, bem como, da frágil constatação de ato doloso de improbidade, considerando a atual situação política do município, entendo que não é possível o acolhimento das impugnações.

(fls. 593-4, destaquei)

Publicada a sentença, foi interposto recurso eleitoral pela COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS VENCEREMOS – POR UMA JOANÉSIA MELHOR, em petição subscrita pelos advogados Raimundo Cândido Neto e Leonardo Oliveira da Gama e Melo (fls. 597-606), pedindo ao final a reforma da sentença e o indeferimento do registro de candidatura.

Todavia, a referida coligação, ali constante como “recorrente” é justamente a coligação à qual pertence o candidato que teve seu registro deferido, razão pela qual não teria ela, em tese, interesse em recorrer.

Anexa à petição de recurso veio aos autos “substabelecimento” (fl. 607), pelo qual o advogado Vinícius Milanez de Almeida (até então nos autos procurador da coligação impugnante JOANÉSIA NO CAMINHO CERTO, conforme procuração de fl. 53), transfere poderes ao advogado Raimundo

Cândido Neto poderes estes supostamente outorgados (como consta no substabelecimento), pela COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS VENCEREMOS – POR UMA JOANÉSIA MELHOR.

Não bastasse, o referido substabelecimento veio desprovido de qualquer assinatura do suposto advogado outorgante.

Em sede de contrarrazões ao recurso eleitoral (fls. 789-98), o candidato ora recorrente questionou, preliminarmente, o defeito na interposição do recurso.

Após parecer do MPE oficiante na Corte Regional (fls. 802 e verso) pelo desprovimento do recurso, sobreveio decisão monocrática negando-lhe provimento (fls. 803-4) para manter o deferimento da candidatura sob o seguinte fundamento:

***In casu*, ainda que tenha havido decisão da Câmara Municipal rejeitando as contas, inquestionável é que o TCE/MG as aprovou, tanto as relativas ao exercício 2011 (fls. 512/516) como as pertinentes ao exercício 2012 (fls. 517/520), pelo que se não há falar em nenhuma irregularidade nas contas do referido gestor, vez que não estão presentes nem irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa.**

(fl. 804, destaquei)

Em face dessa decisão, a COLIGAÇÃO JOANÉSIA NO CAMINHO CERTO – desta vez sim, a coligação impugnante do registro –, interpôs agravo interno (fls. 806-11).

Levado a julgamento foi o agravo provido pelo acórdão das fls. 848-69, pelo qual, por maioria de votos, reformou-se a decisão agravada e indeferiu-se o registro de candidatura do ora recorrente à compreensão de que presente a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Necessária a transcrição de trechos do acórdão para bem delimitar o conteúdo do julgado, a começar pela ementa:

Agravo interno. Recurso Eleitoral. AIRC. Eleições 2016. Candidato a Prefeito. Recurso Eleitoral. Coligação. Impugnação ao Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas anuais de Governo. Sentença pela improcedência da AIRC. Candidato declarado apto. Registro de candidatura deferido. Decisão Monocrática. Desprovimento do recurso. Incidência da inelegibilidade da LC 64/90,

~

art. 1º, inciso I, alínea g. Julgamento das contas de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal. Competência das Câmaras Municipais. Decisão do STF.

Preliminares:

1. Não conhecimento das contrarrazões. Preclusão consumativa. Segundas contrarrazões inoportunas.
2. Inovação recursal. Rejeitada. Não se vislumbra violação a ampla defesa, porquanto as questões foram debatidas dialeticamente no presente feito na instância ordinária.

Mérito

Contas rejeitadas pela Câmara Municipal, órgão competente para tanto, de acordo com o art. 1º, I, da LC nº 64/1990. Inexistência de decisão judicial ou administrativa que suspenda ou anule a decisão do órgão competente para julgar as contas.

A sanabilidade das contas cabe a esta Justiça Especializada apreciar, objetivando perquirir sobre o preenchimento do requisito exigido pelo art. 1º, I, g, da LC 64/90.

A ausência de repasse para a educação constitui ato doloso de improbidade administrativa, na modalidade específica.

Conduta grave, contrária ao interesse público, irremediável. O descumprimento da lei de licitação constitui irregularidade insanável. Entendimento do TSE.

Preenchidos todos os requisitos legais para a incidência da alínea "g" do artigo 1º, I, da LC nº 64/1990.

Agravo Interno a que se dá provimento. Indeferimento do registro de candidatura e em consequência, da chapa majoritária.

(fls. 848-9, destaques do original)

O relator, Juiz Ricardo Torres Oliveira, posteriormente vencido em seu posicionamento – acompanhado do Juiz Paulo Rogério Abrantes (conforme extrato de ata da fl. 855) –, negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos (fls. 853-4):

O fundamento essencial para o deferimento do pedido de registro de candidatura sob análise embasou-se na aprovação, sem ressalvas das contas, pelo TCEMG.

O Parlamento Municipal, com fundamento em parecer elaborado por consultoria paga pelo Executivo, diga-se, o atual Prefeito, notório adversário político do Agravado, como ressaltado na sentença, houve por bem rejeitar as contas.

A sentença destaca esse fato nesse excerto:

No caso dos autos, chama a atenção o fato de que o TCE aprovou as contas do impugnado referentes aos exercícios de 2011 e 2012 e que a contratação de auditoria externa se deu

por ordem do então prefeito, reconhecido adversário político do impugnado.

Tal quadro revela certa fragilidade das conclusões alcançadas pela auditoria, pairando dúvida sobre a idoneidade dos pilares que culminaram com a desaprovação das contas. (fl. 593-verso).

Nesse panorama, entendo que a decisão proferida pela Câmara Municipal restou maculada pela indevida interferência do Executivo, de maneira determinante, nas razões que conduziram à rejeição das contas.

Nada obstante as resoluções expedidas pelo Legislativo Municipal, fls. 58 e 61/62, tenham materializado a rejeição das contas, o TCEMG aprovou-as, sem ressalva alguma, em decisão unânime, fls. 155/159 (exercício de 2011), 464/467 (exercício 2012).

A fl. 124 consta manifestação da Comissão Permanente de Legislação e Justiça com esse teor:

Conforme se denota das atas das reuniões anteriores, o Atual Gestor, Sr. Antônio Carlos de Alvarenga, contratou Auditoria em relação a gestão financeira, administrativa e patrimonial - Exercício de 2011, encaminhando a esta Casa Legislativa o respectivo parecer, cuja conclusão aponta irregularidades. (g.n.)

Já à fl. 449, encontra-se outro parecer, referente ao exercício de 2012, da lavra do mesmo Órgão acima citado, com os seguintes dizeres:

Conforme se denota das atas das reuniões anteriores, o Atual Gestor, Sr. Antônio Carlos de Alvarenga, contratou Auditoria em relação a gestão financeira, administrativa e patrimonial - Exercício de 2012 encaminhando a esta Casa Legislativa o respectivo parecer, cuja conclusão aponta irregularidades. (g.n.)

Nesse contexto, não entrevejo razões para modificar a decisão agravada. Para conhecimento dos pares, transcrevo seu inteiro, a saber:

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto contra o *decisum a quo* que deferiu registro de candidatura, então impugnada, do candidato a Prefeito de Joanésia/MG, Denilson Andrade de Assis, com fulcro no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, que prevê a inelegibilidade dos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas, em face de irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, haja vista decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que tiverem agido nessa condição.

O recorrente alega a existência concreta da hipótese de inelegibilidade. Pediu o provimento do recurso.

Contrarrazões foram apresentadas.

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral (fls. 802/802-v), pelo desprovimento do recurso.

Relatado. Decido.

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele se conhece.

Como bem pontuado pelo d. representante do Ministério Público Eleitoral nesta instância, a inelegibilidade em discussão requer a rejeição de contas de agente público; que se conforme irregularidade insanável; que tenha havido ato doloso de improbidade administrativa e que haja decisão irrecorrível do órgão competente (TSE. RO 43081, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27/11/14).

In casu, ainda que tenha havido decisão da Câmara Municipal rejeitando as contas, inquestionável é que o TCE/MG as aprovou, tanto as relativas ao exercício 2011 (fls. 512/516) como as pertinentes ao exercício 2012 (fls. 517/520), pelo que se não há a falar em nenhuma irregularidade nas contas do referido gestor, vez que não estão presentes nem irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso eleitoral.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Inaugurando a divergência, o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa assim fundamentou seu voto, concluindo pelo indeferimento do registro de candidatura (fls. 856-59):

[...] Peço vênias ao Relator para divergir de seu voto.

I – DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA ‘G’

Como é de conhecimento dos nobres pares, adoto o entendimento segundo o qual há necessidade do dolo específico para a configuração da inelegibilidade descrita na alínea g do artigo 1º, I, da LC nº 64/1990, sob pena de admitir a responsabilidade objetiva.

Tenho firme entendimento de que nem toda transgressão à norma legal gera a automática conclusão sobre a configuração do ato de improbidade administrativa.

O caso dos autos é peculiar, eis que embora o TCE-MG tenha lançado parecer prévio pela aprovação das contas do ora agravado - responsável pelas contas do município de Joanésia nos exercícios de 2011 e 2012 - (folhas 512 a 520), aludidas contas de exercícios

foram rejeitadas pela Câmara Municipal, órgão competente para tanto, de acordo com o art. 1º, I, da LC nº 64/1990.

É o que se extrai dos documentos acostados aos autos às folhas 58 e 61-62 - referentes às resoluções 2/2011 e 1/2014 expedidas pelo Legislativo Municipal.

Cumpre examinar se houve a insanabilidade das contas e o dolo do agente público.

Configuração da insanabilidade

Ressalto que ao julgar as contas, nem o Tribunal de Contas, nem o Poder Legislativo examinam a sanabilidade das contas, cabendo a esta Justiça Especializada fazê-lo, objetivando perquirir sobre o preenchimento do requisito exigido pelo art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Insanáveis, 'são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública', conforme nos ensina José Jairo Gomes, em sua obra intitulada Direito Eleitoral (2016, p. 250).

Na linha desse entendimento, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral, em sua impugnação, ao afirmar que a conduta praticada pelo agravado é insanável.

Por oportuno, destaco alguma das irregularidades citadas pela Câmara:

- Não transferência para a conta específica da Educação;
- realização de despesas sem licitação;
- apropriação irregular de R\$ 369.782,20.

O descumprimento da lei de licitação, segundo o c. TSE, constitui irregularidade insanável. Colaciono jurisprudência atualizada:

'Eleições 2012. Recurso especial. Rejeição de contas. Vereador. Nota de improbidade afastada pelo tribunal de contas. Insuficiência. Lei de licitação. Descumprimento. Irregularidade insanável. [...] 1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação – irregularidade insanável. [...]' (Ac. de 25.3.2014 no REspe no 14930, rel. Min. Dias Toffoli, red. designado Min. Laurita Vaz, o Ac de 28.2.2013 no AgR-Respe nº 10597, rel. Min. Laurita Vaz e o Ac de 31.10.2006 no RO nº 1233, rel. Min. Caputo Bastos.)

Diante do exposto, conclui-se que a conduta perpetrada é grave, contrária ao interesse público, irremediável, insuperável - INSANÁVEL.

Configuração de ato doloso de improbidade administrativa

A meu sentir a ausência de repasse para a educação constitui ato doloso de improbidade administrativa, na modalidade específica, notadamente porque a Lei de Responsabilidade Fiscal determina ao prefeito, enquanto gestor da coisa pública, que acompanhe a execução orçamentária e, inclusive, tenha ciência e assine o Relatório de Gestão Fiscal.

Com similar entendimento cito jurisprudência do TSE:

[...] Recurso especial. Registro de candidatura indeferido, Eleições 2012. Vereador. Rejeição de contas de gestão pelo Tribunal de Contas. Presidente da Câmara Municipal. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Extrapolação do limite constitucional do art. 29-A da CF. Ausência de licitação. Incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. [...]. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que as irregularidades decorrentes da extrapolação do limite máximo previsto no art. 29-A da CF, a ausência de repasse de contribuições previdenciárias e a ausência de licitação, são insanáveis e constituem ato doloso de improbidade administrativa, aptos a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...]
NE: No caso houve ausência de licitação para despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil (Ac. de 4.4.2013 no AgR-REspe nº 24178, rel. Min. Luciana Lóssio e no mesmo sentido o Ac de 23.10.2012 no AgR-REspe nº 5527, rel. Min. Arnaldo Versiani)

Destarte, **verifico caracterizado o dolo específico.**

Por fim, vê-se nos autos, as folhas 61-62, que a última decisão que rejeitou as contas é de 2014, portanto produz seus efeitos até 2022. Não há, nos autos, notícia de que haja sido proferida decisão concessiva da causa de inelegibilidade em comento.

Nesse contexto, reputo preenchidos todos os requisitos legais para a incidência da alínea "g".

Conclusão

Com estas breves considerações, reconhecendo a incidência das inelegibilidades prevista no art. 1º, I, alíneas 'g' da Lei Complementar nº 64/90, dou provimento ao agravo interno para indeferir o registro de candidatura de Denilson Andrade de Assis e, em consequência, da chapa majoritária.

E como voto."

(fls. 856-59, destaques do original)

Acompanhando a divergência, assim proferiu voto o Desembargador Edgard Penna Amorim (fls. 862-8):

Na sessão de 03/11/2016, após serem rejeitadas as preliminares de não conhecimento das contrarrazões e de inovação recursal, e votarem os ems. Relator e 3º Vogal para negarem provimento ao agravo e deferir o registro de candidatura, e o 1º Vogal para dar-lhe provimento e indeferir o registro de candidatura, pedi vista dos autos para o exame da matéria.

Trata-se de agravo interno interposto pela Coligação Joanésia no Caminho Certo em face da decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso eleitoral e manteve a decisão de 1ª Instância, que deferiu o registro de candidatura do agravado.

A matéria nuclear consiste em verificar se os documentos dos autos comprovam a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar no 135/2010, que exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público, prolatada por órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário apto a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

In casu, o agravado, ex-Prefeito do Município de Joanésia, teve suas de governo aprovadas pelo parecer prévio do TCE e rejeitadas pela Câmara Municipal. Não obstante a rejeição de contas pela Câmara Municipal, o Juiz *a quo* deferiu o registro de candidatura do agravado, sob o fundamento de fragilidade das provas, uma vez que a desaprovação das contas se deu com base em auditoria contratada pelo adversário político do então impugnado. Confira-se trecho da aludida decisão (fls. 589-594):

(...)

No caso dos autos, chama a atenção o fato de que o TCE aprovou as contas do impugnado referentes aos exercícios de 2011 e 2012 e que a contratação de auditoria externa se deu por ordem do então prefeito, reconhecido adversário político do impugnado.

Tal quadro revela certa fragilidade das conclusões alcançadas pela auditoria, pairando dúvida sobre a idoneidade dos pilares que culminaram com a desaprovação das contas.

Na dúvida entre a credibilidade do parecer de desaprovação da auditoria realizada a pedido do atual prefeito, candidato a reeleição e adversário do impugnado e o parecer pela aprovação sem ressalvas do TCE, somado ao fato de que se deve privilegiar a vontade da população externada no voto, não vejo como possível excluir sumariamente o impugnado do pleito.

(...)

Porém, na situação que se desenha no atual processo eleitoral, o principal adversário do atual prefeito é o impugnado, que coincidência ou não, teve suas contas desaprovadas pela

Câmara, mesmo após aprovação sem ressalvas pelo TCE e com base em auditoria particular contratada pelo seu adversário nestas eleições.

(...)

Em decisão monocrática, o em. Relator manteve o deferimento do registro de candidatura, sob o entendimento de que o TCE aprovou as contas relativas aos exercícios de 2011 e de 2012 e que não haveria falar em nenhuma irregularidade nas contas do candidato, ora agravado. Por oportuno e pertinente, colaciono termos da decisão agravada (fls. 803-804):

(...)

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele se conhece.

Como bem pontuado pelo d. representante do Ministério Público Eleitoral nesta instância, a inelegibilidade em discussão requer a rejeição de contas de agente público; que se conforme irregularidade insanável; que tenha havido ato doloso de improbidade administrativa e que haja decisão irrecorrível do órgão competente (TSE. R0 43081, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 2711 1/14).

***In casu*, ainda que tenha havido decisão da Câmara Municipal rejeitando as contas, inquestionável é que o TCE/MG as aprovou, tanto as relativas ao exercício 2011 (fls. 512/516) como as pertinentes ao exercício 2012 (fls. 517/520), pelo que se não há a falar em nenhuma irregularidade nas contas do referido gestor, vez que não estão presentes nem irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa.**

Em face do exposto, nego provimento ao recurso eleitoral.

(...)

(Destaques deste voto.)

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que o candidato agravado teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal, por vícios insanáveis que configurariam ato doloso de improbidade administrativa. Afirma que a auditoria que apontou as irregularidades nas contas em questão foi contratada nos primeiros dias do mandato do Prefeito empossado em 2013, que teria realizado um levantamento geral de todas as contas de todos os departamentos do município, por meio da referida auditoria. Alega que, embora o TCE tenha aprovado as contas, na sessão legislativa de julgamento das contas, a Câmara Municipal teria discorrido amplamente sobre as prestações de contas e pormenorizado os motivos que levaram a rejeição do parecer do TCE e a desaprovação das contas dos exercícios financeiros de 2011 e de 2012.

Com a máxima vênua ao em. Relator, ao compulsar os autos constata-se assistir razão a agravante.

No que tange as alegações do agravado sobre o caráter político do julgamento pela Câmara Municipal e a falta de credibilidade do

relatório da auditoria particular em face do parecer emitido pelo TCE, importa registrar que é da Justiça Comum a competência para suspender ou anular os efeitos do julgamento das contas pela Câmara Municipal, bem como para realizar juízo de valor sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeita contas aprovadas pelo TCE ou vice-versa.

Não cabe a esta Justiça Especializada analisar o mérito do ato emanado pela Casa Legislativa, mas tão somente valorar as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas e fixar, no caso concreto, se há irregularidade insanável, bem como apontar a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

No caso em exame, não obstante os pareceres do TCE/MG pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos anos de 2011 e de 2012, a Câmara Municipal rejeitou os referidos pareceres e desaprovou as contas anuais do então Prefeito, com base em inúmeras irregularidades, detectadas em auditoria externa contratada pelo Prefeito, que assumiu o mandato em 2013, conforme documentos de fls. 121-502, juntados aos autos por determinação do Juiz Eleitoral.

A propósito, o próprio TCE ao emitir o parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Executivo Municipal, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, registrou que o seu parecer não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro (fls. 512-516 e 517-520):

(...) a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. (...)

Por se tratar de contas de governo (anuais) do Chefe do Poder Executivo Municipal, a competência para julgamento é, inequivocamente, da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que atua apenas como órgão auxiliador, mediante emissão de parecer prévio, opinativo.

Na espécie, inexistente provimento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão da Câmara Municipal. Prevalece, portanto, a rejeição das contas, nos termos do que decidiu o órgão competente para o seu julgamento.

Neste sentido, colaciono precedentes do TSE:

[...]

Nesse contexto, não há falar em aprovação das contas pelo TCE, em virtude de que os seus pareceres foram rejeitados pela Câmara Municipal, por mais de 2/3 de seus membros, conforme se depreende das atas das sessões de julgamento (fls. 122 e 366-367) e das respectivas Resoluções editadas pela Câmara Municipal.

Portanto, renovada vênua ao em. Relator, impõe-se analisar as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas e proceder ao enquadramento jurídico dos fatos para constatação, ou não, dos elementos da inelegibilidade previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

M

No julgamento das contas do exercício financeiro de 2011 foi registrada a seguinte irregularidade na Resolução no 002/2011: *não atendimento as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Denílson Andrade de Assis* (fl. 123).

Em relação às contas do exercício de 2012, o julgamento resultou na edição da Resolução no 01/2014, com apontamento de inúmeras irregularidades, entre as quais merecem destaques (fls. 368-369):

- a) o descumprimento da Lei Federal nº 9.334/96, pois não transferiu os recursos para conta específica da educação;
- b) a não observância do percentual a ser repassado para educação, pois que se apropriou de despesas de exercícios anteriores como relativas ao exercício de 2012, empenhadas e liquidadas de modo contrário a lei;
- c) a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e/ou com procedimentos irregulares;
- d) realização de despesas sem comprovante de liquidação, em manifesto desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) inexistência de aplicação dos recursos de saúde através do Fundo Municipal de Saúde;
- f) pagamentos de serviços de dedetização, mediante apresentação de nota inidônea;
- g) a apropriação irregular de R\$ 369.782,90 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), sem licitação ou com licitação irregular, sem comprovantes de liquidação, sem observância das normas e repasse do PASEP e com apropriação de despesas de exercícios anteriores;
- h) irregularidades em diversas notas de empenho;
- i) despesas sem comprovante de quitação.

Em suas considerações, a Casa Legislativa remete ao Relatório Técnico de Auditoria, fls. 370-431, que pormenoriza as irregularidades detectadas nas contas referentes ao exercício de 2012.

Com efeito, verifica-se que são insanáveis e configuram condutas dolosas de improbidade administrativa as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas, especialmente a realização de despesas sem procedimento licitatório ou através de procedimentos irregulares, a inobservância de percentual a ser repassado para a área da saúde e o pagamento de despesas sem a devida liquidação ou sem comprovante de sua quitação.

Neste sentido, o entendimento do TSE quanto a não aplicação do mínimo constitucional na área da saúde e ao descumprimento da Lei de Licitações:

[...]

Ressalte-se que o dolo exigido para a configuração da inelegibilidade de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar

nº 64/90, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é o dolo genérico ou eventual, caracterizado quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais, legais e contratuais que vinculam a sua atuação e pautam os gastos públicos. Neste sentido: RO nº 44880, Relatora Min^a. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado no DJE em 13/06/2016; AgR-Respe no 27374, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE em 7/3/2013.

Assim, a meu aviso, está configurada a causa de inelegibilidade prevista alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, porquanto o candidato teve suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No tocante a aplicação do percentual mínimo de 25% para a área da educação, previsto no art. 122 da CF, entendo que a irregularidade não restou demonstrada. Conforme se verifica na tabela de fls. 396, após deduzidas as despesas impugnadas pela auditoria, tem-se o percentual de 29,37% aplicado na educação. Assim, as irregularidades que prejudicaram a aferição segura dos valores aplicados na área da educação não permitem, por outro lado, afirmar o descumprimento da norma.

Pelo exposto, renovadas as vênias ao em. Relator, acompanho a divergência para **dar provimento ao recurso**, reformar a sentença e **indeferir o registro de candidatura** de Denilson Andrade de Assis, em virtude da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, e, por conseguinte, da chapa majoritária.

É como voto.

(fls. 862-8, destaques do original)

Conforme extrato da ata de julgamento (fl. 869), o presidente da sessão acompanhou a divergência, culminando com o provimento do agravo e o indeferimento do registro de candidatura.

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente (fls. 873-93) alegou-se, em resumo:

- a) omissão quanto à preliminar de não conhecimento do recurso das fls. 597-696; interposição por coligação que não impugnou o registro; Súmula 11 do TSE; preclusão consumada quanto à sentença que deferiu o pedido de registro;
- b) irregularidade na representação processual da coligação recorrente e irregularidade na representação processual da coligação agravante;

- c) obscuridade dos votos vencedores; ausência de delimitação das causas de pedir; óbice ao exercício da ampla defesa; impossibilidade de julgamento por 'simples menção';
- d) omissão; ausência de prova de publicação da Resolução 01/2014 (Exercício 2012); condição de eficácia do ato administrativo;
- e) omissão; atipicidade da inelegibilidade; inexistência de 'rejeição' das contas pelo 'não julgamento' dos pareceres do TCE/MG; julgamento de instrumentos jurídicos distintos; e
- f) omissão; elementos essenciais da defesa acerca das únicas irregularidades mencionadas pelo relator do voto vencedor.

Os embargos (fls. 907-23) foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, por unanimidade de votos, apenas para exame da preliminar suscitada em contrarrazões ao recurso eleitoral. Reproduzo a ementa do julgado (fls. 907-8):

Embargos de Declaração. Agravo interno. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Eleições 2016. Rejeição de contas públicas. Deferido. Recurso a que se negou provimento, em decisão monocrática, mantendo deferimento do registro. Agravo provido, para indeferir o registro de candidatura.

Omissão. Não exame da preliminar de ilegitimidade recursal, suscitada em contrarrazões ao recurso eleitoral. Erro material na identificação da coligação recorrente na peça recursal e no substabelecimento. Equívoco na identificação do nome da recorrente. Legitimidade recursal da recorrente.

Omissão. Irregularidade na representação, por ausência de assinatura do advogado, na peça de substabelecimento. Irregularidade que não é capaz de acarretar automaticamente o não conhecimento do recurso. Vício formal Art. 76, do CPC. Previsão de que seja facultado à parte a oportunidade para sanar o erro. Ausência de intimação do recorrente para regularização da representação. Determinação de intimação.

Obscuridade nos votos vencedores. Alegação de menção genérica as irregularidades, sem apontar qual foi realmente a causa de pedir adotada pelo voto vencedor. Votos divergentes que se complementam. Divergência pontual apenas quanto a uma das regularidades, incapaz de desconstituir a decisão colegiada. Irregularidades insanáveis que configuram condutas dolosas de improbidade administrativa. Inexistência de obscuridade.

M

Omissão. Ausência de prova da publicação da Resolução 01/2014, como condição de eficácia do ato administrativo que rejeitou as contas. Alegação somente em sede de embargos de declaração. Art. 336, do CPC. Preclusão. Inexistência de omissão.

Omissão. Atipicidade da inelegibilidade. Pareceres do TCE/MG não postos a julgamento. Matéria cuja análise não compete a Justiça Eleitoral, a qual deve ser dirimida em sede própria, na Justiça Comum. Inexistência de omissão.

Omissão. Aclaramento de irregularidades apontadas como fundamento do voto vencedor. Alegação de conclusão equivocada sobre informações constantes no parecer da auditoria contratada, em contrariedade ao parecer do TCE/MG. Pretensão de rediscussão da matéria. Argumentos que ultrapassam os limites ao exame dos embargos de declaração. Impossibilidade. Inexistência de omissão.

Não julgamento. Inexistência de obscuridade. Inadmissibilidade do reexame da matéria em sede de embargos de declaração.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para exame da preliminar de ilegitimidade recursal suscitada em contrarrazões ao recurso eleitoral.”

(fls. 907-8, destaques do original)

Consigno que, publicado o acórdão dos embargos na sessão de 5.12.2016 (fl. 924), a COLIGAÇÃO JOANÉSIA NO CAMINHO CERTO protocolou petição em 7.12.2016 (fls. 925-6), regularizando sua representação processual com a juntada de substabelecimento devidamente assinado pelo advogado Vinicius Milanez de Almeida com outorga de poderes ao advogado Raimundo Cândido Neto.

Passo à apreciação das razões do recurso especial eleitoral.

Examino separadamente cada um dos tópicos do recurso especial eleitoral.

I – Alegação de afronta à Súmula 11/TSE e ao art. 3º da LC nº 64/90

Sustenta-se a ocorrência de erro grosseiro na interposição do recurso eleitoral em face da sentença deferitória do registro, pois, tanto em sua epígrafe (fl. 597), quanto na página seguinte (fl. 598), e no suposto

substabelecimento (fl. 607), constou o nome da coligação que compunha a chapa do ora recorrente, portanto coligação diversa da impugnante, a implicar a preclusão.

De início é de se registrar o não cabimento de recurso especial para alegar suposta afronta a súmula.

Cito precedente desta Corte Superior neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CABIMENTO DO APELO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite recurso especial calcado em violação de súmula. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-Respe 142240, Rel. Ministra Luciana Lóssio, PSESS 30.10.2012, destaquei)

Ainda que não o fosse, do acórdão que julgou os embargos declaratórios extraio os fundamentos que levaram o TRE/MG a afastar a alegação de defeito na apresentação do recurso (fls. 912-3):

Passo ao exame da suposta omissão quanto à análise da preliminar de ilegitimidade recursal da recorrente, Coligação de Mãos Dadas Venceremos - Por Uma Joanésia Melhor, a qual não teria impugnado o registro de candidatura. O embargante alega que a preliminar não foi examinada pelo Relator, quando da decisão - monocrática.

De fato, a referida preliminar foi suscitada em contrarrazões, às fls. 789-798, pelo ora embargante.

Verifico que, além do Ministério Público Eleitoral, foi oferecida impugnação pela Coligação Joanésia no Caminho Certo (fls. 50-52), com procuração juntada a fl. 53. O recurso eleitoral, às fls. 597-606, foi interposto pela Coligação de Mãos Dadas Venceremos - Por Uma Joanésia Melhor.

No entanto, observo que o advogado que substabeleceu, a fl. 607, em nome da coligação recorrente, é o mesmo advogado que detém poderes conferidos pela Coligação Joanésia no Caminho Certo, impugnante do registro de candidatura. Consultando os autos, à fl. 2, verifica-se também que o nome da coligação recorrente, que consta no substabelecimento, como outorgante originária, é o da coligação que apresentou o pedido de registro de candidatura de Denilson Andrade de Assis, candidato eleito ao cargo de Prefeito, ora embargante.

Logo, de se concluir que houve mero erro material na identificação da recorrente, na peça recursal, bem como no substabelecimento, uma vez que a Coligação de Mãos Dadas Venceremos - Por Uma Joanésia Melhor não iria recorrer contra a sentença que deferiu o registro do seu próprio candidato, o que corrobora a conclusão de que tenha ocorrido um equívoco ao nomear a recorrente com a designação dada a coligação adversária.

Desse modo, há de se considerar como recorrente a Coligação Joanésia no Caminho Certo, o que importa também o reconhecimento da sua legitimidade para interpor o agravo interno, de fls. 806-811.

Assim, ainda que omissa a decisão do Relator originário quanto a essa preliminar, resta reconhecida a legitimidade recursal da recorrente/agravante.

(fls. 912-3, destaquei)

Observa-se, pela leitura do acórdão, especialmente pelo trecho acima citado, que o TRE/MG constatou realmente a existência de erro na identificação da parte recorrente, mas tomou-o como simples erro material, incapaz de inviabilizar o conhecimento do recurso.

Tal entendimento, contemplando o princípio da instrumentalidade das formas, encontra respaldo na jurisprudência de Tribunais Superiores, conforme os seguintes julgados que cito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ERRÔNEA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E DO NÚMERO DO PROCESSO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. [...] 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas na hipótese em que há equívoco de designação da parte recorrente, se, contudo, forem preenchidos os demais pressupostos recursais e se for possível identificar a decisão que se pretende atacar. Precedentes: (REsp 1.225.645/RS, de minha relatoria, DJe 4.3.2011; AgRg no AgRg no Ag 1.081.347/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.4.2010; REsp 412.484/RS,

Rel.Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1.7.2002.). [...]
8. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais. (AgRg no AREsp 229.327/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5.12.2012)

PROCESSO CIVIL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO. EQUÍVOCO. NOME DA PARTE. 1. **Em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, na hipótese de constar na petição de interposição do recurso de apelação nome que não seja o da parte que ajuizou a ação, deve ser admitido o processamento do recurso caso preenchidos os demais pressupostos recursais e se for possível identificar a decisão a qual se pretende atacar.** 2. Recurso especial provido. (REsp 571.775/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 6.12.2006)

A conclusão do acórdão recorrido, afastando o óbice do conhecimento do recurso pelo erro na identificação da coligação recorrente – tendo esta como a impugnante do registro – afasta a alegada afronta à Súmula 11/TSE e ao art. 3º da LC nº 64/90, conquanto presente seu interesse recursal.

Afasto, na mesma linha, as nulidades arguidas neste tópico.

II – Alegação de violação do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015

Alega-se defeito na representação da coligação que interpôs recurso em face da sentença, pois, além do erro do nome da coligação então recorrente, ausente também assinatura no substabelecimento da fls. 607 – que dava poderes ao advogado subscritor daquele recurso –, defeito que, mesmo após denunciado pelo ora recorrente quando do manejo dos embargos de declaração no TRE/MG, não foi sanado pela parte ainda que intimada para responder os embargos.

Não constato a aventada violação, pois, ao contrário do alegado pelo recorrente, do disposto no *caput* do art. 76 do CPC/2015 emerge que a consequência do não conhecimento do recurso só se perfaz se a parte não atender a providência após intimação judicial, e não pela simples notícia do vício dada por uma das partes em grau de recurso. Reproduzo o dispositivo (destaquei):



Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, **o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

[...]

§ 2º **Descumprida a determinação** em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

O fato de a parte ter sido intimada pelo Juízo para se manifestar sobre os embargos de declaração não significa intimação para suprir o vício com as consequências da preclusão, como quer fazer crer o recorrente.

Ademais, ainda que omisso o acórdão principal sobre a questão, quando provocada, a Corte *a quo*, por meio dos embargos de declaração, assim decidiu:

Quanto à alegação de irregularidade na representação, por ausência de assinatura no substabelecimento, de fls. 607, verifico que de fato a peça não foi assinada. No entanto, a falta de assinatura não é capaz, por si só, de acarretar automaticamente o não conhecimento do recurso, sendo necessário que o Juiz/Relator oportunize à parte a chance de sanar o erro, antes de decidir nesse sentido. Assim, entendo que se trata de vício formal, o qual pode ser regularizado pela intimação da parte interessada, conforme previsto no art. 76, do CPC, o que ainda não foi feito nessa instância.

(fl. 91-3, destaquei)

E assim constou no final do acórdão que julgou os embargos declaratórios (fl. 916):

Determino seja providenciada, pela Secretaria, a intimação do embargado para, no prazo de 3 (três) regularizar o substabelecimento, de fls. 607.

Às fls. 925-6 consta petição da Coligação Joanésia no Caminho Certo, protocolada no prazo, juntando substabelecimento ao advogado signatário do recurso.

Por esses motivos, afasto a alegada violação do referido dispositivo legal.

Passo diretamente à análise do tópico a seguir mencionado, por entendê-lo prejudicial às demais alegações constantes do recurso.

III – A alegada violação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (por ser caso de atipicidade) c/c art. 31, § 2º, da Constituição Federal e art. 275 do Código Eleitoral

Sustenta o recorrente que, embora o julgamento político das contas tenha obtido a maioria de 2/3 necessária para afastar a prevalência do parecer prévio do TCE, a forma dada em sequência pela Câmara Municipal implicou violação dos citados dispositivos, pois o balizamento inicial de contas anuais é sempre o parecer prévio do Tribunal de Contas, ignorado e sequer submetido a exame na espécie, a tornar aquele inapto a fundamentar a inelegibilidade.

Primeiramente **afasto a alegação de omissão acórdão** neste ponto, pois assim fundamentou a Corte *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração (fl. 915, destaquei):

Quanto à **alegação de atipicidade da inelegibilidade, sob o argumento de que os pareceres do TCE/MG não foram postos a julgamento pela Câmara, entendo que se trata de questão a ser dirimida em sede própria, ou seja, na Justiça Comum, a quem compete o 'juízo de valor sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeita contas aprovadas pelo TCE ou vice-versa'**, como assinalado pelo voto do Des. Penna Amorim.

Tendo havido manifestação expressa da Corte *a quo* sobre o ponto, não há omissão no julgado.

Relevante atentar para característica incomum no presente caso: trata-se de **rejeição de contas** pela Câmara Municipal após parecer do Tribunal de Contas **pela aprovação**, fundada em relatório de **auditoria de contas externa, contratada pelo Município**.

Como já é assente nesta Corte Superior, em se tratando de contas de Prefeito Municipal, a competência para julgá-las é da Câmara Municipal, e não do Tribunal de Contas:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. A Câmara Municipal, e não a Corte de Contas, é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas do chefe do Executivo, sejam elas de governo ou de gestão, ante o reconhecimento da existência de unicidade nesse regime de contas prestadas, ex vi dos arts. 31, § 2º, 71, I, e 75, todos da Constituição (Precedente: STF, RE nº 848.826 - repercussão geral).

2. A Câmara Municipal ostenta a prerrogativa constitucional de pronunciar-se, em sede de definitividade, acerca do resultado das contas prestadas pelo Chefe do Executivo local, de sorte que a omissão na apreciação do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas não autoriza a desaprovação (Precedente: STF, RE nº 729.744).

3. *In casu*, a Câmara de Vereadores quedou-se omissa quanto ao parecer da Corte de Contas, razão pela qual reformou-se a decisão do Tribunal *a quo* que indeferiu, com base apenas no parecer opinativo do Tribunal de Contas, o registro de candidatura do ora Agravado.

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-RO 11839, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19.12.2016, destaquei)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado federal. Contas. Prefeito. Contas aprovadas pela Câmara Municipal. Convênio. Tribunal de Contas da União. Rejeição. Competência. Ação judicial. Propositura. Fundamentos atacados. Provimento liminar. Ausência. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral. Não-incidência.

1. A competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, consistindo o parecer do Tribunal de Contas em peça meramente opinativa. [...]

4. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RO 1132, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJe 31.10.2006, destaquei)

Havendo previsão constitucional de julgamento das contas pelo Poder Legislativo, o parecer do Tribunal de Contas obviamente não é vinculativo, pois, caso contrário, não seria necessária votação pela Câmara.

Todavia, esta Corte Superior recentemente reconheceu que, embora não vinculativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas é **condição de procedibilidade** para o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Cito o precedente:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECRETO DA CÂMARA DOS VEREADORES. VÍCIOS ENSEJADORES DA DESAPROVAÇÃO QUE NÃO CONSTAM DO PARECER PRÉVIO EXARADO PELA CORTE DE CONTAS. ULTRAJE AO PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL. PARECER PRÉVIO QUE SE QUALIFICA JURIDICAMENTE COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE CONSTITUCIONAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS (CRFB/88, ART. 31, § 2º). INIDONEIDADE DO TÍTULO NORMATIVO APENAS E TÃO SOMENTE PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA *IN CONCRECTO* DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. **A estrita observância às regras constitucionais sobressai como pressuposto procedimental de validade dos títulos normativos e administrativo (i.e., Decreto Legislativo ou aresto da Corte de Contas) para fins eleitorais, com vistas a autorizar o exame, em sede de impugnação de registro de candidatura, dos pressupostos fático-jurídicos encartados no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.**

3. **O Decreto Legislativo, quando editado em dissonância com o *due process of law*, produz todos os seus efeitos jurídicos, dado que à Justiça Eleitoral é defeso imiscuir no mérito do pronunciamento, ressaltando-se, porém, os reflexos na seara eleitoral, máxime porque título exarado em desconformidade com a Constituição da República não ostenta idoneidade para restringir o exercício do *ius honorum* dos cidadãos.**

4. **O parecer prévio exarado pela Corte de Contas qualifica-se juridicamente como condição de procedibilidade para o julgamento das contas do Chefe do Executivo local pelo Poder Legislativo, ex vi do art. 31, § 2º, da CRFB/88.**

5. **O télos subjacente ao arranjo normativo engendrado pelo constituinte reside no fato de ser o Tribunal de Contas, e não o Poder Legislativo, o órgão dotado de maior expertise para emitir juízos técnicos sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.**

6. **É que as Cortes de Contas, ao contrário da Câmara municipal, possuem um quadro técnico, com auditores qualificados e *know-how* em contabilidade e finanças públicas,**

economia e estatística, que poderão auxiliar o trabalho dos Conselheiros, em especial examinando com acuidade as informações apresentadas, de maneira a potencializar as irregularidades e ilegalidades nas contas prestadas.

7. No caso *sub examine*,

a) A controvérsia travada nos autos cinge-se em perquirir se as irregularidades verificadas pela Câmara Municipal de Ariranha/SP que deram azo à desaprovação das contas do Recorrente alusivas ao exercício financeiro de 2011 (i.e., realização de despesas com a Comissão Municipal de Carnaval, autorizada pela Lei Municipal nº 2.332/11, no valor de R\$100.000,00, sem procedimento licitatório, e realização de despesas fracionada para a compra de óculos no total de R\$ 83.324,00) amoldam-se, ou não, aos pressupostos fáticos configuradores da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

b) A Câmara Municipal de Ariranha/SP desaprovou as contas do Recorrente, alusivas ao exercício financeiro de 2011, editando o Decreto Legislativo nº 002/2013, ancorado no fato de que “houve despesas realizadas sem o competente processo licitatório e delas originaram prejuízos ao erário público [sic]”, *ex vi* de seu art. 1º (fls. 52).

c) Todavia, aludidas irregularidades não restaram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em seu parecer favorável à aprovação das contas, propôs expressamente a formação de autos suplementares para, aí sim, apurar os indigitados vícios (fl. 73).

d) Como consectário, a deliberação da Câmara Municipal, ao desconsiderar a determinação técnica do TCE/SP, não observou o **imperativo constitucional que qualifica o parecer prévio exarado pela Corte de Contas como condição de procedibilidade para o julgamento das contas do Chefe do Executivo local pelo Poder Legislativo, a teor do art. 31, § 2º, da CRFB/88.**

e) Portanto, a deliberação resultante do julgamento das contas do Recorrente, alusivas ao exercício de 2011, levada a efeito pela Câmara dos Vereadores do Município de Ariranha/SP, se afigura inidônea para fins eleitorais, em virtude da desobediência à condição de procedibilidade estatuída na Constituição da República, circunstância que, a meu sentir, obsta qualquer análise relativa ao exercício do *ius honorum* do pretense candidato

8. *Ex positis*, dou provimento ao recurso especial, para deferir a candidatura de Joamir Roberto Barboza ao cargo de Prefeito do Município de Ariranha.

(REspe 125-35, Rel. Ministro Luiz Fux, PSESS 15.12.2016, destaquei)

No presente caso, como no precedente, o que se põe é a necessidade de **verificar se cabe à Justiça Eleitoral extrair eventual inelegibilidade dos fundamentos que levaram a Câmara Municipal a**

rejeitar as contas, quando derivam eles de relatório que não recebeu parecer prévio do Tribunal de Contas – no caso dos autos um relatório de “auditoria particular”.

Para que não paire dúvida, repito trecho do voto do magistrado que acompanhou a divergência no Tribunal *a quo*:

No caso em exame, não obstante os pareceres do TCE/MG pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos anos de 2011 e de 2012, a Câmara Municipal rejeitou os referidos pareceres e desaprovou as contas anuais do então Prefeito, com base em inúmeras irregularidades, detectadas em auditoria externa contratada pelo Prefeito, que assumiu o mandato em 2013, conforme documentos de fls. 121-502, juntados aos autos por determinação do Juiz Eleitoral.

(fl. 864, destaquei)

O legislador, ao prever dentre as hipóteses de inelegibilidade, a rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (alínea *g* do art. 1º, I, da LC nº 64/90), ressaltou dentre os requisitos para sua configuração, que se trate de **decisão irrecurável de órgão competente**.

De fato, no presente caso, o órgão competente para julgar as contas do recorrente é a Câmara Municipal. Mas, a reforçar o raciocínio já acatado por esta Corte no recente precedente acima citado (REspe nº 125-35, j. 15.12.2016, que considera a fase do parecer prévio do Tribunal de Contas como condição de procedibilidade do julgamento das contas), tenho por essencial o exame do caminho percorrido até a desaprovação pela Câmara de Vereadores, em termos de procedimento.

E, como já assentado, no presente caso o julgamento na Câmara Municipal foi realizado de forma anômala, em dissintonia com o que se extrai do art. 31 da Constituição Federal (destaquei):

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º **O controle externo da Câmara Municipal** será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas** dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Com efeito, ainda que o julgamento tenha emanado do órgão competente (Câmara Municipal), não se embasou em parecer prévio do órgão competente (Tribunal de Contas), e sim, reitero, em relatório de **auditoria contratada pelo atual Prefeito**, o que, ainda que possa não ser fato suficiente a anulá-lo (e não é o que está em análise nesta sede), é suficiente, a meu sentir, para afastar a inelegibilidade.

Consigno, por pertinente, relevante observação feita pelo e. Ministro Celso de Mello em decisão monocrática proferida perante o Supremo Tribunal Federal (RE 682.011, DJe 13.6.2012, destaquei):

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

Embora no presente caso tenha sido oportunizado ao ora recorrente o direito de defesa perante a Câmara Municipal, notificado que foi para se defender no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 124 e 449), o que fez consoante peças das fls. 160-79 e 432-48, entendo não configurada a hipótese de inelegibilidade derivada de órgão competente. E isso porque a previsibilidade dos procedimentos e prazos, promanados de normas cogentes, é o que garante a efetivação do devido processo legal, mormente no caso de processo cujo resultado final possa ser a inelegibilidade, ou seja, a retirada da capacidade eleitoral passiva, constitucionalmente garantida.

A previsibilidade do procedimento, assegurada pelas normas de regência do processo de análise das contas perante o Tribunal de Contas, possibilita ao interessado a ciência e o acompanhamento do exame de suas contas, até o envio final do parecer à Câmara Municipal.

Transcrevo, a título de esclarecimento, o que prevê o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais⁷, aprovado pela LC Estadual nº 102/2008 (destaquei):

Art. 235. As contas anuais prestadas pelo Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, após o encerramento do exercício.

§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no parágrafo anterior, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Câmara Municipal.

Art. 236. Observada a legislação pertinente, as contas deverão conter os balanços gerais do Município, nos quais constarão os dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos do Poder Executivo, consolidados com aqueles atinentes ao Poder Legislativo e às entidades da administração indireta municipal, e serão acompanhadas do relatório e do parecer

⁷ <http://tcleis.tce.mg.gov.br/Home/DownloadPDF/978636>



conclusivo do órgão de controle interno do Poder Executivo, além de outros documentos exigidos em ato normativo do Tribunal.

Art. 237. Aplicam-se, no que couber, aos processos de prestação de contas do Prefeito as disposições do art. 232 deste Regimento.

Art. 238. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação.

Parágrafo único. **Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame**, o Presidente do Colegiado que houver emitido o parecer:

I - encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica competente;

II - determinará a publicação da ementa do parecer prévio no Diário Oficial de Contas e do seu inteiro teor no Portal do Tribunal na internet.

Art. 239. Após o recebimento do parecer prévio, a Câmara Municipal terá até 120 (cento e vinte) dias para julgar as contas e remeter ao Tribunal cópia autenticada da resolução aprovada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Vê-se, portanto, que as regras procedimentais previamente estabelecidas para balizar a elaboração do parecer prévio do Tribunal de Contas, garantem um mínimo de publicidade e transparência ao procedimento, e propiciam um mínimo de defesa ao interessado.

No caso dos autos, após o parecer prévio pela aprovação das contas, houve um relatório de auditoria privada externa, contratada pela Prefeitura Municipal, já sob nova gestão, que levantou uma série de pontos os quais, entendo, ainda que relevantes para dar início às necessárias investigações sobre supostas irregularidades, porque não lavrado por *órgão competente* (Tribunal de Contas), não se prestam a embasar juízo da existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Ausente, portanto, nas decisões da Câmara Municipal que rejeitaram as contas do recorrente – ambas com pareceres prévios do Tribunal de Contas pela aprovação –, fundamento suficiente para delas extrair a ocorrência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Tal conclusão deriva da compreensão do parecer prévio do Tribunal de Contas, na esteira do precedente desta Corte antes citado, como condição de procedibilidade emanada de órgão constitucionalmente competente, portanto única ferramenta minimamente apta a embasar o severo juízo da presença da citada inelegibilidade, interpretação que extraio do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a possibilitar a efetividade do exercício da ampla defesa e da garantia do devido processo legal.

Por estes motivos, reconheço a violação do art. 1º, I, g da LC nº 64/90, com o conseqüente prejuízo do exame das demais teses do recurso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial eleitoral e reformo o acórdão regional para **deferir o registro de candidatura de Denilson Andrade de Assis**, restabelecendo a sentença de origem.

Prejudicada a medida cautelar autuada no PJE sob nº 0602916-90.

Junte-se cópia deste acórdão naquele processo.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 91-22.2016.6.13.0176/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Recorrente: Denilson Andrade de Assis (Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Joanésia no Caminho Certo (Advogado: Raimundo Cândido Neto – OAB: 98737/MG).

Usaram da palavra, pela recorrida Coligação Joanésia no Caminho Certo, o Dr. Tiago Santana de Lacerda, e pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral para, reformando o acórdão regional, deferir o registro de candidatura de Denilson Andrade de Assis, restabelecendo a sentença de origem, e julgou prejudicada a medida cautelar autuada no PJE sob nº 0602916-90, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Registrada a presença da Dra. Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro.

SESSÃO DE 11.5.2017.